



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020.

INTERESSADO: VM DA ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.
PROCESSO: 017/2020
ASSUNTO: Qualificação técnica - exigência ilegal.
DATA: 14/02/2020

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **VM DA ROCHA - COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2020, destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR AS OBRAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA TRIFÁSICA NA BAIXA TENSÃO 220/127 V NO DISTRITO NOVO, E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO LOTEAMENTO INDUSTRIAL JOSÉ DE ALENCAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Alega a empresa impugnante que o edital, em sua “Seção X – DA HABILITAÇÃO”, traz a seguinte exigência no item 10.4.4. - alínea “b.1”, que não estaria amparada pela Lei de Licitações:

“b.1) A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, obra de reforma, de complexidade compatível ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) iva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços”

Alega que tal exigência é irregular por não encontrar amparo na Legislação aplicável, bem como por ir de encontro com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a qual em seu art. 55 veda a emissão de CAT em nome de Pessoas Jurídicas.



Solicita que sejam feitas as devidas alterações a fim de que o certame ocorra sem tal vício.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Em virtude do que fora exposto pela licitante em sua peça impugnatória, esta Comissão decide por retificar o edital a fim de que se exclua o item b.1. (*transcrito acima*) do item **10.4.4.** do instrumento convocatório, e que seja incluso o seguinte texto por meio da alínea d.1.:

“d.1) Apresentar atestado (s) de Qualificação técnica, fornecido por pessoas Jurídicas de direito público ou privado, para o técnico responsável devidamente registrado na entidade profissional competente, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de obras ou serviços executados, que comprove a execução de obras de que a licitante tenha executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado.”

Pela natureza de tal alteração não impactar na confecção das propostas, informa-se que a data do certame será mantida.

Por fim, informa-se que a previsão contida na alínea “b” continua como condição obrigatória para fins de participação por parte das licitantes interessadas no certame, sendo esta a previsão de que as empresas comprovem sua capacidade técnica através de atestado de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Porém ressalta-se que tal atestado não precisa ter registro em órgão algum, vejamos:

*“b) Atestado de capacidade técnica de comprovação de a licitante ter executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove que a **EMPRESA (PESSOA JURÍDICA)** tenha executado obra compatível com o objeto da licitação.”*

DA DECISÃO



Recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar PROCEDENTE** e informar que serão providenciadas as devidas alterações a fim de sanar tais vícios. Não obstante, informamos que a data da presente licitação não sofre qualquer alteração, continuando prevista para ocorrer às 07h30min - horário local, em 18 de fevereiro de 2020, no mesmo local inicialmente marcado.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei

Primavera do Leste 14 de fevereiro de 2020.

***Cristian dos Santos Perius**
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo

